



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 23 / 06 / 05  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13603.000273/00-62  
Recurso nº : 120.546  
Acórdão nº : 203-09.875

Recorrente : TEMPERVIDROS VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**IPI. REVENDA DE INSUMOS PARA INDUSTRIAIS OU REVENDEDORES.** O estabelecimento industrial que dá saída para industriais ou revendedores, de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem adquirido de terceiros, é compulsoriamente equiparado a industrial, na forma do inc. IV do art. 4º da Lei nº 4.502/64, introduzido pelo Decreto-Lei nº 34/66.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TEMPERVIDROS VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto  
**Presidente**

Emanuel Carlos Dantas de Assis  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Rosa da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.  
Eaal/imp

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASILIA 14 / 12 / 04  
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
14/12/104
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000273/00-62  
Recurso nº : 120.546  
Acórdão nº : 203-09.875

Recorrente : **TEMPERVIDROS VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 02/23, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), períodos de apuração 2-03/96 a 3-12/98, no valor total de R\$166.336,23, incluindo juros de mora, multa proporcional de 75% e multa sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito, lavrado contra o estabelecimento filial da empresa industrial.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 26/29, que integra o Auto de Infração, a autuação decorreu da saída de matéria-prima para industriais e revendedores, sem o devido destaque do IPI. A matéria-prima em questão é "vidros em chapa", posição 7005.10.02.03 na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 94.410/88 (TIPI/88), equivalente à posição 7005.10.00 na TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092/96 (TIPI/96), em ambas as posições com alíquota do IPI igual a 10%.

Ainda segundo o referido Termo, o contribuinte também não se creditou do IPI a que teria direito na entrada daqueles produtos, nos termos do artigo 82, I do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82), equivalente ao art. 147, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98 (RIPI/98).

Os valores de crédito e débito de IPI foram apurados pela fiscalização conforme os demonstrativos de fls. 30/197

Inconformada com a exigência, a atuada apresenta a impugnação de fls. 217/221, onde alega basicamente que:

- o estabelecimento atuado foi equiparado a industrial, obrigatoriamente e não por opção, embora nas vendas em questão não tenha havido qualquer tipo de industrialização;

- a legislação aplicada pela fiscalização para tal equiparação, consistente no art. 9º, parágrafo único do RIPI/98, equivalente ao art. 10, parágrafo único do RIPI/82, ambos com supedâneo legal no art. 4º, IV, da Lei nº 4.502/64, se constitui em ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 97 do CTN). Segundo a impugnante "A figura do contribuinte do IPI ou do estabelecimento equiparado a industrial somente tem validade quanto resultarem de **TEXTO EXPRESSO DE LEI**" (fl. 219, item 9 da peça impugnatória);

- o art. 4º, IV, da Lei nº 4.502/64, foi expressamente revogado pelo art. 82, I, a-1, da Lei nº 9.532, de 10/12/97. Assim, a partir daquela data os dois Regulamentos do IPI perderam a sua sustentação legal, pelo que a ação fiscal deverá ser preliminarmente retificada, de forma a excluir os valores do período de dezembro de 1997 a dezembro de 1998;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000273/00-62  
Recurso nº : 120.546  
Acórdão nº : 203-09.875

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/12/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

- a leitura atenta do art. 10, parágrafo único, do RIPI/82, demonstra que "... os estabelecimentos industriais quando derem saídas a matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem, **POR SEREM CONSIDERADOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE BENS DE PRODUÇÃO**, eles somente poderão ser equiparados a **INDUSTRIAIS, NA HIPÓTESE DE OPTAREM POR TAL EQUIPARAÇÃO.**" Para confirmar tal entendimento, basta uma simples leitura dos arts. 9º, 10 e 11 do RIPI/98, os dois primeiros prevendo a equiparação obrigatória; o último, a equiparação facultativa; e

- "Os estabelecimentos industriais que dessem saída a matérias primas para outros estabelecimentos industriais ou para revendedores e que eram nessas operações considerados comerciantes de bens de produção, deixaram de ser, a partir do Decreto 2637/98, **equiparados a industriais por opção.**" Entretanto, a equiparação obrigatória deixou de existir em decorrência da Lei nº 9.532/97.

Resumindo, conclui afirmando que o Auto de Infração, no tocante ao período de março de 1996 a dezembro de 1998, deverá ser cancelado uma vez que na vigência do Decreto nº 87.981/82 a equiparação a industrial era opcional, e na vigência do Decreto nº 2.637/98 tal equiparação deixou de existir, em decorrência da revogação mencionada, efetuada pela Lei nº 9.532/97.

A DRJ julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão de fls. 230/235. Interpretando o art. 9º, parágrafo único, do RIPI/98, equivalente ao art. 10, parágrafo único, do RIPI/82, e reportando-se ao Parecer Normativo nº 148/71, entendeu que "...o estabelecimento industrial quando der saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento, para industrialização ou revenda pelo adquirente, fica compulsoriamente equiparado a estabelecimento industrial como comerciante de bens de produção relativamente a essa operação de saída, estando obrigado a efetuar o destaque do imposto." (fl. 234).

Segundo a decisão recorrida, a equiparação a industrial por opção somente tem lugar nos casos previstos no art. 10 do RIPI/82, correspondente ao art. 11 do RIPI/98.

Quanto à revogação supostamente efetuada pela Lei nº 9.532/97, a primeira instância constata que se deu para o inciso IV, acrescentado ao artigo 4º da Lei nº 4.502/1964 pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 1.199/71, base legal do inciso VIII do artigo 9º do RIPI/82, o qual equiparava a estabelecimento industrial o armazém-geral, com relação aos produtos recebidos de industriais ou equiparados situados em outra unidade da Federação.

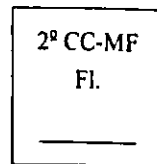
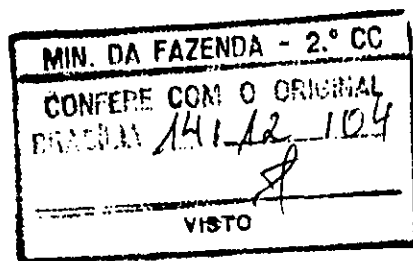
O Recurso Voluntário de fls. 241/249, tempestivo (fls. 236, 240, verso, e 241), insiste na improcedência do lançamento.

Refuta a interpretação dada pela decisão recorrida, afirmando que o art. 9º do Decreto nº 2.637/98 somente produziu efeitos a partir de 25/06/98, data da sua edição (a publicação ocorreu em 26/06/98).

Assim, na maior parte do período autuado estava em vigor o art. 10 do RIPI/82, determinando que na saída de matérias-primas (bens de produção) com destino a industrialização ou revenda, a equiparação a estabelecimento industrial era facultativa. Como a recorrente não



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13603.000273/00-62  
Recurso nº : 120.546  
Acórdão nº : 203-09.875

optou por ser contribuinte do IPI, descabe a exigência. Em seu favor menciona a decisão no Recurso Voluntário nº 108.541.

No mais, reitera que o inciso IV do art. 4º da Lei nº 4.502/64 foi, sim, revogado pelo art. 82, I, a-1 da Lei nº 9.532/97, e que há necessidade de texto expreso de lei para determinar os estabelecimentos equiparados a industrial.

Ao final, conclui de forma idêntica à impugnação.

As fls. 259/261 e 264/266 dão conta do arrolamento de bens necessário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRAS: 14/12/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000273/00-62  
Recurso nº : 120.546  
Acórdão nº : 203-09.875

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário atende às condições do Processo Administrativo Fiscal, inclusive o arrolamento de bens necessário, pelo que dele conheço.

Para o deslinde da questão importa interpretar o art. 10 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, e o art. 9º do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98, bem como sua matriz legal comum, a Lei nº 4.502/64, art. 4º, alterado pelo Decreto nº 34/66, art. 2º, alteração 1ª. Com essa interpretação pretende-se saber se a recorrente estava equiparada obrigatoriamente a industrial (ou não), no caso de saída da matéria-prima para industriais e revendedores.

Observe-se a legislação mencionada:

**RIPI/82:**

Art. 10 - Equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção (Lei nº 4.502/64, art. 4º, IV, e Decreto-Lei nº 34/66, art. 2º, alt. 1º):

*I - os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção para estabelecimentos industriais ou revendedores;*

(...).

*Parágrafo único - Consideram-se estabelecimentos comerciais de bens de produção, para os efeitos deste artigo, independentemente de opção, os estabelecimentos industriais que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, para industrialização ou revenda. (grifo nosso.)*

**RIPI/98:**

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

*Parágrafo único. Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1º).*

Observe-se que a matriz legal do art. 10, inciso I, do RIPI/82, é exatamente a mesma do art. 9º, parágrafo único do RIPI/98: Lei nº 4.502/64, art. 4º, inciso IV, alterado pelo Decreto-Lei nº 34/66, art. 2º, alteração 1ª. Como os dois Decretos apenas regulamentam a legislação do IPI, tanto assim que se reportam expressamente aos dispositivos de Lei, cabe observar os textos das matrizes legais, cujas dicções são as seguintes:

**LEI 4.502/64 (redação original):**

*Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 14.1.12.104
VISTO

2º CC-MF Fl.
-----------------

Processo nº : 13603.000273/00-62  
Recurso nº : 120.546  
Acórdão nº : 203-09.875

*I – os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;*

*II – as filiais e demais estabelecimentos que negociem com produtos industrializados por outras do mesmo contribuinte;*

*III – os que enviarem a estabelecimento de terceiro, matéria-prima, produto intermediário, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio.*

*Parágrafo único. Excluem-se do disposto no inciso II os estabelecimentos que operem exclusivamente na venda a varejo.*

#### **DECRETO-LEI nº 34/66:**

*Art 2º A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Alteração 1ª - Renumerado o atual parágrafo único para 2º, acrescente-se ao artigo 4º os seguintes inciso e parágrafo:*

*"IV - os que efetuem vendas por atacado de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, equipamentos e outros bens de produção.*

*§ 1º O regulamento conceituará para efeitos fiscais, operações de venda e bens compreendidos no inciso IV deste artigo".*

Posteriormente o art. 4º da Lei nº 4.502/64 foi alterado novamente, pelo Decreto-Lei nº 1.199/71, art. 5º, que estabeleceu, *verbis*:

#### **DECRETO-LEI nº 1.199/71**

*Art 5º A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Alteração 1ª - Acrescente-se ao art. 4º o seguinte inciso:*

*"Os armazéns gerais, em relação aos produtos tributados a que derem saída de seus estabelecimentos e que tenham sido recebidos de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial situados em outra unidade da Federação."*

O inciso acima é, então, o V (quinto) do art. 4º da Lei nº 4.502/64, que de forma consolidada ficou como segue:

#### **LEI Nº 4.502/64, ART. 4º, ALTERADO PELOS DECRETOS-LEIS NºS 34/66, ART. 2º, ALTERAÇÃO 1ª, E 1.199/71, ART. 5º, ALTERAÇÃO 1ª:**

*Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:*

*I – os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;*

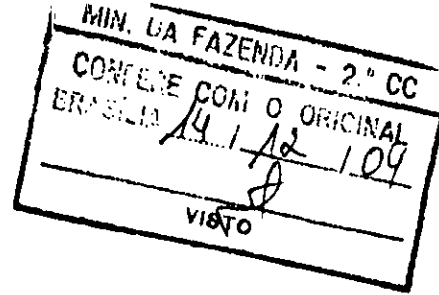
*II – as filiais e demais estabelecimentos que negociem com produtos industrializados por outras do mesmo contribuinte;*

*III – os que enviarem a estabelecimento de terceiro, matéria-prima, produto intermediário, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000273/00-62  
Recurso nº : 120.546  
Acórdão nº : 203-09.875



*IV - os que efetuam vendas por atacado de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, equipamentos e outros bens de produção.*

*V - os armazéns gerais, em relação aos produtos tributados a que derem saída de seus estabelecimentos e que tenham sido recebidos de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial situados em outra unidade da Federação*

*§ 1º O regulamento conceituará para efeitos fiscais, operações de venda e bens compreendidos no inciso IV deste artigo".*

*§ 2º. Excluem-se do disposto no inciso II os estabelecimentos que operem exclusivamente na venda a varejo.*

Por fim, sobreveio a Lei nº 9.532/97, que segundo a recorrente teria revogado o inciso IV acima, mas que na verdade revogou o inciso V, conforme se depreende a partir de sua leitura. Observe-se:

#### **LEI Nº 9.532, DE 10/12/97:**

*Art. 82. Ficam revogados:*

*I - a partir da data de publicação desta Lei:*

*a) os seguintes dispositivos da Lei nº 4.502, de 1964:*

*I. o inciso IV acrescentado ao art. 4º pelo Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, art. 5º, alteração 1º; (destaque ausente no original).*

Qual inciso foi acrescentado ao art. 4º da Lei nº 4.502/64, pelo Decreto-Lei nº 1.199/71? Foi o inciso V, conforme a redação acima consolidada. Há uma imprecisão na redação da Lei nº 9.532/97, que demanda uma interpretação corretiva, para afinal se ler o seu art. 82, I, "a-1", como se referindo ao inciso acrescentado ao art. 4º da Lei nº 4.502/64 pelo Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, que é exatamente aquele acima enumerado como o V (quinto), e que trata dos armazéns gerais, nada tendo a ver com a situação da recorrente, que é estabelecimento industrial.

Assim, em todo o período da autuação continuou vigente (e ainda continua) o art. 4º, IV, da Lei nº 4.502/64, alterado pelo Decreto-Lei nº 34/66, art. 2º, alteração 1ª, atualmente matriz legal do art. 9º, § 4º do RIPI/2002, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, cuja redação é a seguinte:

*Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:*

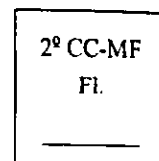
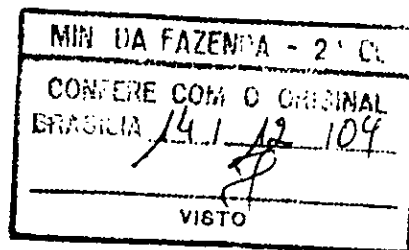
*§ 4º Os estabelecimentos industriais quando derem saída a MP, PI e ME, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1º).*

(grifo ausente no original)

Por continuar em plena vigência o art. 4º, IV, da Lei nº 4.502/64, alterado pelo Decreto-Lei nº 34/66, a interpretação em todo o período de autuação é una, independentemente das redações adotadas nos RIPI/82 (art. 10, I, e parágrafo único) e RIPI8/98 (art. 9º, parágrafo único).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13603.000273/00-62  
Recurso nº : 120.546  
Acórdão nº : 203-09.875

Segundo Raymundo Clovis do Valle Cabral Mascarenhas, o art. 9º, parágrafo único, do RIPI/98, corresponde ao art. 10, parágrafo único do RIPI/82, “com nova redação, mas com mesmo sentido.”<sup>1</sup> O autor acrescenta: “Se a saída ocorrer com destino a consumidores (não industriais nem revendedores), os produtos sairão sem lançamento do imposto, devendo o estabelecimento industrial proceder à anulação do crédito do imposto registrado no momento de sua aquisição, se efetuado (174-I-f).”

Pois bem: a melhor interpretação, inclusive já sedimentada, é a de que os estabelecimentos que efetuam a revenda de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, equipamentos e outros bens de produção, destinando-os a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, são **obrigatoriamente** equiparados a industrial.

Neste sentido o Parecer Normativo CST nº 148/71, editado após a alteração do art. 4º, IV, da Lei nº 4.502/64, pelo Decreto-Lei nº 34/66, já esclarecia:

*É obrigatória a emissão de nota fiscal com destaque do imposto pelo estabelecimento industrial que der saída para outro estabelecimento industrial a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens adquiridos de terceiros (RIPI, Decreto 61.514/67, art. 3º, § 2º).*

*Por força do disposto no § 2º do art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 61.514, de 12.10.67 (RIPI), estabelecimento industrial que der saída para outro estabelecimento industrial a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens adquiridos de terceiros é obrigatório a emitir nota fiscal com destaque do imposto pelas referidas remessas.*

Quanto ao Acórdão nº 201-74817, mencionado no Recurso, embora a sua ementa possa dar a entender o contrário - ao dizer que na sua primeira parte que “Equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção, os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção para estabelecimentos industriais ou revendedores, nos termos do art. 10 do RIPI/82” - o voto do Relator, Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, não deixa dúvidas quanto à sua interpretação, que não é dissonante da deste julgado. Assim se pronuncia o ilustre relator:

*A razão precípua da autuação é a falta de lançamento do IPI, à alíquota de 18%, referente às vendas de açúcar cristal por estabelecimento equiparado a industrial, independentemente de opção, nos termos do art. 10º, § único, do RIPI/82.*

*A falta de lançamento nas notas fiscais de saída ocorreu devido ao errôneo entendimento da impugnante quanto às hipóteses de incidência do IPI, pois para a mesma esta só se efetiva quando da realização de operação de industrialização.*

*Será útil para o deslinde do presente rever alguns conceitos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82:*

*“Art.10º - Equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção (Lei nº 4.502/64, art.4º, IV, e Decreto-Lei nº 34/66, art.2º, alt.1º):*

*I - os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção para estabelecimentos industriais ou revendedores; (g, n.)*

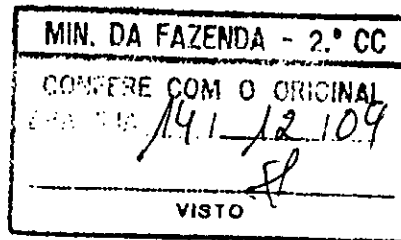
...

<sup>1</sup> Raymundo Clovis do Valle Cabral Mascarenhas, *Tudo sobre imposto sobre produtos industrializados*, 3ª ed. Atualizada até abril de 2000, vol. II, p. 21.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000273/00-62  
Recurso nº : 120.546  
Acórdão nº : 203-09.875



Parágrafo único - Consideram-se estabelecimentos comerciais de bens de produção, para os efeitos deste artigo, independentemente de opção, os estabelecimentos industriais que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, para industrialização ou revenda." (g. n.)

"Art. 393 - Consideram-se bens de produção: (g. n.)

I - as matérias-primas;

II - os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial; ..."

*Pela análise dos artigos acima transcritos, observa-se claramente a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados que deixou de ser considerada equivocadamente pela suplicante, uma vez que a fiscalização, conforme citado no relatório às fls. 10/12, confirmou a aquisição e posterior revenda pela autuada do açúcar cristal especial extra (fato aliás não negado pela impugnante) a estabelecimento industrial de terceiro, para posterior industrialização. O fato da recorrente comercializar a mercadoria em tela só comprova o seu enquadramento na hipótese de equiparação supracitada, sendo, desta feita, contribuinte do IPI nessas operações. É inegável sua atuação como estabelecimento comercial de bens de produção (conforme demonstrado pelas cópias das notas fiscais de fls. 13/46, cujos originais foram encontrados na firma Leoni Refrigerantes S/A Ind. e Com., industrial adquirente da mercadoria), embora seja a propugnante já considerada estabelecimento industrial e, em decorrência, sua equiparação, independentemente de opção, a estabelecimento industrial, nos termos do § único do art. 10º anteriormente mencionado.*

Destarte, a interpretação da recorrente não se sustenta, primeiro porque a equiparação a industrial, na situação em tela, é obrigatória e não facultativa, segundo porque não ocorreu a revogação do inciso IV do art. 4º da Lei nº 4.502/64, acrescentado pelo art. 2º, alteração 1ª, do Decreto-Lei nº 34/666.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS